



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

NOTA PÚBLICA PFDC Nº 3/2022

Assunto: Registro de filiação. Preterição de famílias não formadas por "pai" e "mãe" nos documentos, formulários, sistemas de informações e bancos de dados de órgãos públicos. Ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao direito à igualdade. Real parentalidade não refletida em documentos oficiais. Necessidade de adequação para formulários flexíveis.

Referência: PA-PPB nº 1.00.000.014550/2020-11

(Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas)

A **Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC)**, com o auxílio de seu **Grupo de Trabalho "População LGBTI+: Proteção de Direitos"**, vem a público manifestar seu posicionamento acerca da necessidade de adequação dos documentos, formulários, sistemas de informações e bancos de dados pelos órgãos do poder público, de modo a contemplar, no campo filiação, a possibilidade de registro de informações e dados pessoais por famílias homoafetivas e transafetivas.

A temática está submetida à apreciação pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 899, ajuizada em outubro de 2021 pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos ("ABGLT"), com o propósito de que sejam "adotadas as providências [...] voltadas para a superação de graves lesões a preceitos fundamentais desta Constituição relacionadas ao não reconhecimento, no âmbito dos sistemas de registro de

pessoas naturais adotados pelos órgãos do Poder Público, do vínculo de parentalidade mantido por casais de pessoas de mesmo sexo, inclusive para que seja dada interpretação conforme a Constituição ao artigo 4º, incisos V e VI da Lei 12.662/2012 para que a Declaração de Nascido Vivo exija os dados de 'filiação 1' e 'filiação 2' no lugar de 'mãe' e 'pai'".

Trinta anos depois de promulgada a Constituição Federal de 1988, não se coloca mais em dúvida que o Estado brasileiro é plural e que todo o direito, em sua elaboração e aplicação, tem esse marco como referência inafastável. A lei maior garante a igualdade e a não discriminação como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, *caput*). Esses objetivos também se estendem ao Sistema Internacional de Proteção de Direitos Humanos (arts. 1º e 7º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e art. 26 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos).

O direito à igualdade, em sua dimensão material, traz consigo uma obrigação ao Estado, um verdadeiro dever estatal de promoção e inclusão, que exige condutas proativas dos atores públicos para o reconhecimento de todas as identidades, incluindo as distintas dos agrupamentos hegemônicos. A igualdade deve ser realizada tanto em sua dimensão negativa, em um não fazer discriminatório, quanto sob uma perspectiva positiva, para promover a inclusão de grupos estigmatizados e marginalizados.

No **âmbito internacional**, os Princípios de Yogyakarta procuraram compilar e reinterpretar os direitos humanos aplicáveis a situações de discriminação, estigma e violência experimentados por grupos, em razão de sua identidade de gênero e de sua orientação sexual.

Nesse desiderato, orienta o Princípio 1, relativo ao direito ao gozo universal dos direitos humanos, que "os seres humanos de todas as orientações sexuais e identidades de gênero têm o direito de desfrutar plenamente de todos os direitos humanos". Isto é, orientação sexual e identidade de gênero não podem ser aspectos que impeçam o pleno usufruto dos direitos humanos.

Já o Princípio 2, que versa sobre o direito à igualdade e à não-discriminação, ensina que "A discriminação com base na orientação sexual ou identidade gênero inclui qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na orientação sexual ou identidade de gênero que tenha o objetivo ou efeito de anular ou prejudicar a igualdade perante a lei ou proteção igual da lei, ou o reconhecimento, gozo ou exercício, em base igualitária, de todos os direitos humanos e das liberdades fundamentais."

A partir de tais parâmetros, o STF expressamente reconheceu, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.277, a união homoafetiva como família, "segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva". E, no julgamento da ADI nº 4.275, também reforçou o entendimento de que o direito à

igualdade sem discriminações abrange a liberdade de identidade de gênero, de modo que cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. Assentiu, assim, com o direito de pessoas transexuais, transgêneros e travestis de serem reconhecidas pelos registros de pessoas naturais mantidos pelo Estado em consonância com seu nome e gênero, independentemente de cirurgias ou exigências externas, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade.

O indivíduo não deve provar o que é e o Estado não deve condicionar a expressão da identidade a qualquer tipo de modelo, ainda que meramente procedimental.

Sob o ponto de vista do registro civil de nascimento e da emissão da respectiva certidão para filhos havidos por técnica de reprodução assistida de casais homoafetivos e heteroafetivos, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) uniformizou a utilização do termo filiação, em substituição aos campos "pai" e "mãe" (Provimento CNJ nº 63, de 14 de novembro de 2017).

Apesar dessas grandes conquistas para a cidadania da população LGBTI+ no Brasil, é fato que famílias homoafetivas e transfetivas continuam encontrando obstáculos no preenchimento de formulários públicos em relação ao cadastramento de seus descendentes. Matérias jornalísticas denunciam que, nos sistemas internos dessas instituições, prevê-se apenas a filiação de caráter biológico, com espaço para registro de uma mãe e de um pai, desconsiderando-se, assim, casos de filiação homoafetiva e transfetiva biparental, ou seja,

<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/03/01/maes-lesbicas-relatam-dificuldade-ao-registrar-os-filhos.htm>).

O problema ultrapassa aspectos meramente simbólicos. **A impossibilidade de registro adequado da parentalidade gera óbices ao gozo de direitos fundamentais ao longo da vida de crianças filhas dessas famílias, bem como das próprias mães e pais que não se sentem incluídas ou representadas, com a possibilidade, inclusive, de se verem impedidas de exercer até mesmo o poder familiar.**

Em hospitais, nas escolas, nas repartições públicas e em outros espaços, a inconsistência das informações concernentes ao registro civil e ao cadastro de pessoas físicas cria obstáculos para essas crianças que não são enfrentados pelas demais – v.g. seja porque uma das mães está registrada como se fosse "pai", seja porque se exige o nome da mãe, presumidamente conhecida, de filhos que possuem dois pais.

Tem-se, portanto, um quadro de múltiplas violações a direitos fundamentais: violações aos direitos das famílias homoafetivas e transfetivas, ainda insuficientemente reconhecidos em razão de entraves registrares descabidos; e violações aos direitos de seus filhos, estigmatizados por campos de preenchimento de dados ("pai" e "mãe").

Sendo reconhecidas as famílias homoafetivas e transfetivas e afirmado o direito à identidade também no âmbito dos registros públicos, não há dúvida de que a manutenção de sistemas pelo Poder Público que insistem em exigir ou registrar informações sobre "pai" e "mãe" (no lugar de expressões não vinculadas a um gênero específico) viola preceitos fundamentais da Constituição Federal.

Como ensina André de Carvalho Ramos: "a luta pelo reconhecimento da diversidade é indispensável para assegurar inclusão de todos na sociedade, pois a invisibilidade de suas distinções acarreta discriminação e sentimento de inferiorização diante dos demais" (*in* Curso de Direitos Humanos. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 67).

Nesse contexto, é urgente a construção de uma política pública adequada aos novos tempos, que impeça retrocessos e proporcione a efetiva inclusão de famílias que se encontrem ou possam vir a se encontrar nessas situações. Para tanto, é essencial que órgãos e entidades do poder público passem a adequar seus formulários, procedimentos e sistemas registrais às conformações familiares homoafetivas e transfetivas, com o propósito de substituir as expressões "pai", "mãe" – e/ou similares – por "Filiação 1" e "Filiação 2".

Carlos Alberto Vilhena
Subprocurador-Geral da República
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Lucas Costa Almeida Dias
Procurador da República
Coordenador do Grupo de Trabalho
GT "População LGBTI+: Proteção de Direitos"



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00329406/2022 NOTA PÚBLICA nº 3-2022**

.....
Signatário(a): **CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO**

Data e Hora: **27/08/2022 16:13:12**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS**

Data e Hora: **27/08/2022 16:17:44**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 1144d59d.909de939.be2ed016.b447f178